





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 082/2023
DECISÃO : Nº 082/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001597/2017 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : TOMAZ DA LUZ DE CASTRO FILHO ME

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01001597/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TOMAZ DA LUZ DE CASTRO FILHO ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001597/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a implantação de iluminação pública utilizando luminárias de LED e extensão de rede secundária em Fartura do Piauí - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Defere o Pleito 2. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 07 de novembro de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 82/2023
DECISÃO : Nº 83/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62483990/2023
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : ENG. CIVIL NATANIELLY MARIA PEREIRA ROQUE

EMENTA: 1. Indefere o pedido da certidão de acervo técnico. 2. Que seja encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apreciação deste processo e constatada exorbitância seja anulada a ART, 3. Que seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado, não cabendo restituição de valores.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-62483990/23 que trata da solicitação de CAT, em nome do Eng. Civil Natanielly Maria Pereira Roque, registro Crea nº 071893533-9, considerando que o profissional tem as seguintes atribuições art. 28 do DEC 23569/1933, alíneas A a K, e art. 07 da Lei Federal nº 5.194/1966, combinado com o art. 07 da Res. nº 218/1973, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea, referente a "(...); 02 Grupos Gerador de Energia, no mínimo 250 kVA (...) 01 Sistema de sonorização profissional de grande porte tipo LineArray/fly de PA de 32 (trinta e duas) caixas acústicas (...) Gerador 180 kVA; Iluminação de grande porte. 24 Painéis de LED indoor/outdoor de pixel de 4mm (...) 02 Sistemas de Iluminação de super porte (...)" e suas descrições; considerando que, após análise da ART nº 1920230030571, constata-se que as atividades não se incluem no rol de atividades do requerente, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no art. 8º e 9º da Resolução 218/73, ou seja, os engenheiros eletricitas; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando a Resolução nº 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) I 1- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica



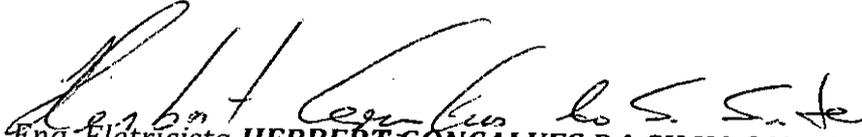


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1.** Indefere o pedido da certidão de acervo técnico. **2.** Que seja encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apreciação deste processo e constatada exorbitância seja anulada a ART, **3.** Que seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado, não cabendo restituição de valores. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 07 de novembro de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador Adjunto da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 082/2023
DECISÃO : Nº 084/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001917/2014 infração: Art. 58, da Lei 5.194/66
FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO, SEM VISTO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : BORBA PROVEDOR LTDA. – ME (NET LINE)

EMENTA: *Arquivar o processo de nº THE-01001917/2014, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BORBA PROVEDOR LTDA. – ME (NET LINE), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001917/2014 por infringência às disposições do art. 58, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO, SEM VISTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução***



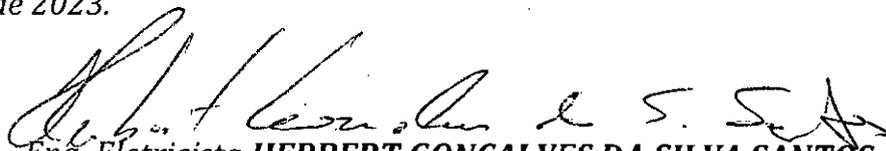


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 07 de novembro de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 082/2023
DECISÃO : Nº 085/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62496738/2023
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
ENGENHARIA ELÉTRICA
INTERESSADO : HAILTON VERAS TEOTÔNIO

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **HAILTON VERAS TEOTÔNIO**, protocolado sob o nº PRO-62496738/23; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”, atendendo pois, aos requisitos legais”; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Elétrica em 10.8.2022 conforme atestado de conclusão emitido em 14.9.2023 expedido pela Faculdade de Roseira - SP, solicita a este Regional seu registro profissional, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução n.º 1.007/2003; considerando que em consulta ao Crea – SP sobre cadastro da instituição e atribuições, foi respondido que a Instituição de Ensino é Cadastrada, mas o curso encontra-se em fase de aprovação; considerando as atribuições genéricas do egresso são: art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e as atividades estão relacionadas no art. 8º e 25 da Resolução nº 218/73 consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, ambas do Confea; considerando a Resolução n.º 473/2002, este curso está no grupo Engenharia; modalidade Eletricista e nível Graduação, código 121-G8- 00, com o título de Engenheiro Eletricista; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o parecer da Assessoria Técnica do

1

11

1-1-

11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-62496738/2023**, do profissional **HAILTON VERAS TEOTÔNIO**, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA**, **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 07 de novembro de 2023.


Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**
Coordenador da CEEE/CREA-PI